

Lei n.º 162 /2001  
(De 17 de julho de 2001 )

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono da presente Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso II e Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Barra dos Coqueiros para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal
- II – as diretrizes para elaboração do orçamento do Município e suas alterações:
- III - a estrutura e organização do orçamento
- IV – as disposições relativas à despesa com pessoal e encargos sociais
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária
- VI – as disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º**- As prioridades e metas para o exercício de 2002 serão discriminadas no Plano Plurianual do Município a ser elaborado, relativo ao período 2002/2005.

Parágrafo Único – As prioridades e metas de que trata o “caput” desse artigo constarão, também, da Proposta Orçamentária para o exercício de 2002.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 3º**- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 4º**- A despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2002, obedecerá o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 5º** - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a permitir o controle dos custos das ações desenvolvidas e, também, a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 6º** - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - Incluídas despesas a título Investimento - Regime de Execução Espacial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos;
- IV - Classificadas como atividades dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada.

**Art. 7º** - Os serviços de consultoria só poderão ser contratados através de autorização legislativa e com a comprovação que as execuções de atividades não possam ser executadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, devendo ser publicado no Jornal de grande circulação ou por afixação na sede da Prefeitura e em outros locais públicos, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de execução.

**Parágrafo Único** - Todos os convênios celebrados entre o Poder Executivo Municipal e os orgaos Estaduais e federais dependeram de autorização legislativa por maioria absoluta

**Art. 8º** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, educação ou saúde, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e no Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - Para a entidade privada que desenvolve atividades de assistência à criança e adolescente, é necessário o registro, também, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos



cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 9º** - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e que atendem ao público gratuitamente e estejam voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 10º** - Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

**Art. 11º** - O Orçamento do Município de Barra dos Coqueiros compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 12º** - O Orçamento do Município de Barra dos Coqueiros discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação, segundo a sua natureza, obedecendo a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais



- II. Juros e Encargos da Dívida
- III. Outras Despesas Correntes
- IV. Investimentos
- V. Inversões Financeiras

demonstrativos:

**Parágrafo Único** – A lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes

- I. Das receitas, que observarão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- II. Dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Barra dos Coqueiros.
- III. Dos recursos destinados ao Fundo municipal de Saúde, em cumprimento à legislação pertinente.

**Art. 13º** – O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 14º** – Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos e obedecerão a forma e o detalhamento estabelecido nesta lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 15º** – As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo serão fixadas observando-se o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16º** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptação na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, poderão ser levadas a efeito, desde que seja demonstrada a existência de recursos e estejam dentro do limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e seja observado o disposto no art. 71, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 17º** – No exercício de 2002 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher
- II. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa
- III. For observado os limites estabelecidos em lei;

Art. 18 – No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 19º – Projeto de Lei relacionado a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e obedeça o disposto no Art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20º – Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 21º – O poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços – ISS, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Contribuição de Melhoria.

Art. 22º – Ocorrendo alterações na legislação tributária, em decorrência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária e que implique em aumento relativo à estimativa da receita, os recursos acrescidos servirão para abertura de créditos adicionais.

Art. 23º – As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º – O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo as suas necessidades, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25º** – Caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

**Art. 26º** – O Poder executivo poderá celebrar convênios com escolas comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros ou Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem a prestação de ensino gratuito.

**Art. 27º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente e prestarão contas com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 28º** – São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesa que viabilize a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 29º** – O poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal por órgão do Poder Executivo.

**Art. 30º** – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças publicará, juntamente com a Lei Orçamentária, Quadro de Detalhamento de Despesa do poder Executivo, especificando, por projeto e atividades, os elementos de despesa de cada unidade orçamentária.

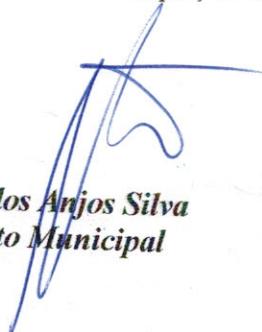
**Art. 31º** – O orçamento da administração direta destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento das sentenças judiciais, nos termos disposto no Art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Art. 32º** – Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de trata esta lei.

**Art. 33º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34** – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de julho de 2001.

  
**Gilson dos Anjos Silva**  
**Prefeito Municipal**